

Acórdão: 17.345/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115787-51  
Impugnante: Comercial Roberto e Roberto Ltda.  
Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio  
PTA/AI: 01.000149185-00  
Inscr. Estadual: 062.608137.01-93  
Origem: DF/ BH-1

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVROS FISCAIS NA REPARTIÇÃO.** Descumprimento da obrigação prevista no artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Portanto, legítima a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da citada Lei. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir a majoração da Multa Isolada em relação aos exercícios de 2001 e 2002.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, CTC's E LIVROS FISCAIS.** Constatada a falta de apresentação de notas fiscais, CTC's e livros fiscais solicitados reiteradamente pelo Fisco. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, incisos II, Alínea "a", IV e XVII, todos do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E/OU CTC NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a notas fiscais e CTC's sem a apresentação das 1ªs vias e de notas fiscais declaradas inidôneas, sendo legítimo o estorno do crédito do imposto promovido pela fiscalização, tendo em vista o disposto nos artigos 69 e 70, incisos V e VI, do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir a majoração da Multa Isolada em relação aos exercícios de 2001 e 2002.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatado que a Autuada transferiu e mandou entregar mercadorias desacobertas de documentação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal e sem pagamento do imposto devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALORES.** Constatada a divergência entre os valores de imposto lançados no LAICMS, com os valores declarados no DAPI, resultando em recolhimento a menor de ICMS, nos meses de fevereiro e março/2003. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Falta de registro dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003;
2. Falta de apresentação de notas fiscais e CTCRC`s, bem como dos Livros Diário, Razão e Inventário;
3. Falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, de notas fiscais e CTCRC`s;
4. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais e CTCRC`s cujas 1<sup>as</sup> vias não foram apresentadas ao Fisco e de notas fiscais declaradas inidôneas;
5. Promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem pagamento do imposto devido, nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2000, maio e junho de 2001 e abril, maio e novembro de 2002;
6. Indicação, no DAPI, de valores divergentes aos registrados no Livro RAICMS, resultando em diferença a recolher.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 509 a 516, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 537 a 540.

---

### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Falta de registro dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003;
2. Falta de apresentação de notas fiscais e CTCRC`s, bem como dos Livros Diário, Razão e Inventário;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, de notas fiscais e CTCRC`s;

4. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro/2001 a dezembro/2002, destacados em notas fiscais e CTCRC`s cujas 1ªs vias não foram apresentadas ao Fisco e de notas fiscais declaradas inidôneas;

5. Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do imposto devido, nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2000, maio e junho de 2001 e abril, maio e novembro de 2002;

6. Indicação, no DAPI, de valores divergentes aos registrados no Livro RAICMS, resultando em diferença a recolher.

### 1- Falta de registro de Livros Registro de Entradas e Saídas e Apuração do ICMS:

Infração plenamente caracterizada nos autos e não contestada pela Autuada. Exclusão da majoração da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, em relação aos exercícios de 2001 e 2002, por indevida, pois a reincidência somente foi constatada no exercício de 2003.

### 2 - Falta de apresentação de notas fiscais e CTCRC, bem como dos Livros Diário, Razão e Inventário:

Infração plenamente caracterizada nos autos e não contestada pela Autuada.

### 3 - Falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, de notas fiscais e CTCRC`s:

Infração plenamente caracterizada nos autos e não contestada pela Autuada.

### 4 - Aproveitamento indevido de crédito de ICMS:

Deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, no período de novembro/2001 a dezembro de 2002, apurado por meio de recomposição da conta gráfica do ICMS, face o aproveitamento indevido do imposto destacado em notas fiscais de entrada e CTCRC`s, cujas 1ªs vias, de exibição obrigatória, não foram apresentadas à fiscalização.

Verifica-se que, embora solicitadas, conforme intimações constantes dos autos( fls. 02 a 04), as 1ªs vias das notas fiscais de entrada e dos CTCRC`s que geraram créditos de ICMS no período de novembro/2001 a dezembro/2002, não foram apresentadas ao Fisco.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte" (g.n).

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96, reputam-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X e majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Todavia, deve-se excluir a majoração da Multa Isolada, em relação aos exercícios de 2001/2002, por indevida, pois a reincidência somente foi constatada no exercício de 2003.

#### 5 - Mercadoria saída desacobertada:

Imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2000, maio e junho de 2001 e abril, maio e novembro de 2002, apuradas através da constatação de que a Autuada transferiu para sua filial e entregou a outra empresa, mercadorias em desacordo com a legislação.

Os valores apurados encontram-se condensados conforme quadro de fl. 17.

Com relação às mercadorias transferidas para a filial, a Impugnante alega que o ICMS somente incide quando ocorre a mudança de titularidade do domínio, o que não é o presente caso e, quanto a entrega de mercadorias a outra empresa, entende que tem direito ao crédito pelas entradas, uma vez que a fiscalização reconhece que houve operação de compra e venda.

Todavia, com relação às mercadorias transferidas para a filial, não procede a alegação da Autuada, uma vez que constitui fato gerador do ICMS a saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de Contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular - artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Com relação às mercadorias entregues a outra empresa, sem emissão de nota fiscal regular, a Autuada terá direito ao crédito pelas entradas, desde que regularmente escriturado em livro próprio, pelo prazo decadencial.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo disposto no artigo 194, inciso I do RICMS/MG:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, assim, as exigências fiscais referentes ao ICMS, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75.

6 - Indicação, no DAPI, de valores divergentes aos registrados no Livro RAICMS, resultando em diferença a recolher:

A irregularidade diz respeito a recolhimento a menor de ICMS, nos meses de fevereiro e março de 2003, decorrente da indicação no DAPI, de valores divergentes dos constantes no livro RAICMS, resultando numa diferença a recolher.

Convém ressaltar que o procedimento do Sujeito Passivo contraria a regra inserida no artigo 127 do RICMS/02, que assim dispõe: *a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações e prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.*

Ademais, a teor da regra inserida no artigo 153 do Anexo V do RICMS/02, os DAPI's deverão ser preenchidos com base nos lançamentos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

A Impugnante, em momento algum, fez contestar os valores apurados pelo Fisco, mesmo porque estes foram extraídos dos seus próprios livros fiscais.

Corretas, assim, as exigências fiscais referentes ao ICMS, à MR e à MI prevista no artigo 54, inciso IX, da Lei n° 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da Multa Isolada capitulada nos artigos 54, inciso II e 55, inciso X, da Lei n° 6763/75, em relação aos exercícios de 2001 e 2002. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 28/10/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ